

A LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A ADC Nº. 19 E A ADI Nº. 4424

THE MARIA DA PENHA LAW FROM A CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE: AN ANALYSIS OF ADC NR. 19 AND DAU NO. 4424

PETER PANUTTO

Professor Doutor Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas. Pós-doutoramento em Direito pelo Departamento de Direito de Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Diretor da Faculdade de Direito da PUC-Campinas de 2010 a 2018. Secretário de Justiça de Campinas. Visiting Scholar na Washington University em St. Louis, na Northeastern University e na University of Houston. E-mail: ppanutto@puc-campinas.edu.br.

FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER

Professora Doutora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas. Membro do grupo de pesquisa "Direito e Realidade Social" (CNPq/PUC-Campinas), com atuação na linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas". E-mail: fernanda.ifanger@puc-campinas.edu.br

LAURA DIAS CARNEIRO

Mestranda em Direito pela Università di Bologna (Itália). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Advogada. E-mail: laura.carneiro0611@outlook.com

RESUMO

O presente artigo discute a recepção da Lei Maria da Penha na esfera constitucional, levada à discussão em razão da divergência de aplicação de seus dispositivos nos tribunais nacionais, observada após a sua promulgação, e de questionamentos suscitados acerca de sua constitucionalidade. Para tanto, serão analisadas duas ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal: a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424. Em conjunto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, mediante a análise de doutrina, legislação nacional, tratados internacionais e jurisprudência a respeito do tema. Como resultado, foi possível compreender a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, haja vista a sua harmonia com os dispositivos da Magna Carta e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre promoção dos direitos das mulheres.



Ademais, a presença de decisões judiciais questionadoras da constitucionalidade de uma lei compensatória, visando à proteção efetiva do Estado às mulheres, revelou a manifestação de ideais patriarcais presentes, inclusive, em membros do Judiciário, os quais somente foram afastados por meio de declaração de constitucionalidade vinculante pelo STF.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Supremo Tribunal Federal. ADC nº. 19. ADI nº. 4424.

ABSTRACT

This article discusses the reception of the Maria da Penha Law in the constitutional sphere, brought to discussion due to the divergence in the application of its provisions in national courts, observed after its enactment, and questions raised about its constitutionality. To this end, two concentrated control actions in the Supreme Federal Court will be analyzed: Declaratory Action of Constitutionality No. 19 and Direct Action of Unconstitutionality No. 4424. Bibliographic research was also used, through the analysis of doctrine, national legislation, international treaties, and jurisprudence on the subject. As a result, it is possible to observe the conclusion of the constitutionality of the legislation by the Supreme Federal Court, given its harmony with the provisions of the Magna Carta and with the international commitments assumed by Brazil regarding women's rights. Furthermore, the presence of judicial decisions questioning the constitutionality of compensatory legislation aimed at the effective protection of women by the State revealed the manifestation of patriarchal ideals present even in members of the Judiciary, which were only set aside through a binding declaration by the Supreme Federal Court in the cases discussed.

Keywords: Gender violence. Equality. Maria da Penha Law. Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente verificou-se o desenvolvimento e a perpetuação de um sistema de tratamento desigual aos sexos por meio do patriarcado, o qual possui como base essencial a diferenciação de papéis atribuídos aos sexos, denominados “papéis de gênero”, estabelecidos culturalmente. Nesse âmbito, indispensável diferenciar as definições de “sexo” e “gênero”: a primeira diz respeito à esfera biológica da pessoa humana, referente a seu aparelho reprodutivo, e divide-se em macho e fêmea; a segunda, por sua vez, concerne às características definidas socialmente, que se relacionam a cada anatomia.

Em suma, “gênero” é uma construção social, relativa a certas características e comportamentos esperados de um homem e de uma mulher, desconectada, portanto, da biologia do indivíduo. À figura masculina geralmente são associados



atributos positivos, como competência, determinação e sucesso, bem como o uso da razão e a vinculação à esfera público-política; à figura feminina, enquanto isso, são associados atributos de outra ordem: afetividade, expressão de sentimentos, vocação para o relacionamento e cuidado e vinculação à esfera privado-doméstica (DIAS, 2024, p. 24).

Assim, embora os papéis de gênero sejam essencialmente culturais, tem-se uma perspectiva comumente difundida baseada na falsa concepção de serem *naturais*, implicando a manutenção, no imaginário coletivo, de uma noção errônea de imutabilidade. No entanto, em realidade, na medida em que os referidos papéis equivalem a construções sociais, variando de local e período histórico, é possível concluir por sua *mutabilidade* (BRAUNER, M., CARLOS, P.; 2006, p. 6).

A persistência da assimetria dos papéis de gênero e sua naturalização, porém, ensejaram a prática disseminada da discriminação de gênero e, conseqüentemente, da *violência doméstica*, a qual configura uma das faces do patriarcado, já que consiste em sua aplicação no âmbito familiar. Tal violência, ainda, foi legitimada pela sociedade, por intermédio do entendimento geral de se tratar de uma questão particular, interna ao núcleo familiar, e, portanto, imune a qualquer intervenção ou questionamento.

Logo, tem-se novamente como consequência o processo de naturalização do uso da força ou agressividade por parte do homem, utilizadas, então, no ambiente doméstico contra a sua parceira, tornando a violência doméstica um fenômeno invisível, restrito à esfera privada e legitimado socialmente. Nesse âmbito, possível inferir ser a família “um microcosmo social em que a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres presentes na sociedade patriarcal são (re)produzidas”, sendo a violência familiar “[...] uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais” (DIAS, 2024, p. 26).

Nesse sentido, a naturalização da violência atingiu proporções globais: segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), a violência praticada por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher, sendo que, globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo do sexo masculino. Ademais, no âmbito nacional, de acordo com o boletim publicado pelo Relatório Elas Vivem: liberdade de ser e viver, da Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de



violência doméstica a cada 24 horas (RAMOS *et al.*, 2024, p. 5). Além disso, o Atlas da Violência 2023, em levantamento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou a ocorrência de 3.858 feminicídios em 2021, ou seja, mais de dez mortes por dia (CERQUEIRA, D.; BUENO, S., 2023, p. 43). Com isso, necessário destacar o fato de serem os mencionados dados recentes, bem como recolhidos em um período em que a principal legislação voltada ao combate da violência contra a mulher já vigorava.

Diante deste cenário, resta evidente a necessidade de uma legislação específica apta a tutelar os direitos humanos das mulheres, tendo em vista sua constante violação e tolerância, inclusive, por parte das autoridades estatais. Assim, a fim de dar concretude aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre promoção dos direitos das mulheres, bem como ao mandamento constitucional estabelecido na CF/1988, em seu art. 226, § 8º., consistente na determinação de o Estado adotar medidas ativas para coibir a violência nas relações familiares, foi formulada a Lei nº. 11.340/2006.

Tal lei foi gerada a partir do caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima duas vezes de tentativa de homicídio por parte do marido nos anos 1980, culminando no desenvolvimento de paraplegia. Devido à inércia estatal em processar devidamente o caso, correndo o risco de o crime prescrever, o caso foi levado a julgamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), oportunidade em que se estabeleceu a condenação do Brasil por tolerância à violência doméstica e a necessidade de criação de mecanismos internos aptos a garantir a efetivação de normas protetivas da mulher. A recomendação, então, foi devidamente atendida e ensejou a Lei nº. 11.340/2006, marco legislativo de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Nesse sentido, o presente trabalho, objetiva o estudo dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à promoção dos direitos femininos e a sua relação com o caso Maria da Penha, bem como o estudo da própria lei. Para tanto, além do estudo de legislação e doutrina aplicável, serão estudadas a ADC nº. 19 e a ADI nº. 4424 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, os quais se fizeram indispensáveis para assegurar a constitucionalidade da Lei nº. 11.340/2006, dadas as contestações sofridas e a inaplicação por parte de alguns tribunais do Brasil, por entenderem ferir dispositivos da Lei Maior.



2 OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL EM RELAÇÃO À PROMOÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

São dois os principais compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que tange à promoção dos direitos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada de Convenção da Mulher – cuja sigla, em inglês, é CEDAW – de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994. Ambas tutelam, a nível internacional, os direitos humanos da mulher, contudo, a primeira integra o sistema normativo global da Organização das Nações Unidas, enquanto a segunda, o sistema regional americano de proteção aos direitos humanos, isto é, a Organização dos Estados Americanos (OEA) (MONTEBELLO, 2000, p. 158).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) atua como o principal documento internacional de proteção aos direitos femininos e “foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher” (DIAS, 2024, p. 48). Em suma, o ato prevê ações afirmativas, a exemplo de seu art. 2º, alíneas c e f¹, e serve de parâmetro mínimo às ações estatais, com o intuito de direcionar as medidas a serem adotadas internamente para efetivar o disposto no diploma internacional e, por fim, evitar a reprodução dos papéis de gênero que acarretam a desigualdade do papel feminino exercido na sociedade e geram a discriminação (DIAS, 2024, p. 48-49).

Enquanto isso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) “ampliou o campo de proteção às mulheres vítimas de violência, estendendo-o do ambiente público até o domínio privado” (DIAS, 2024, p. 50), ao trazer, em seu art. 1º, a definição da

¹ Art. 2º. Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] c) estabelecer a **proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem** e garantir, por meio dos **tribunais nacionais competentes** e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; [...] f) adotar todas as medidas adequadas, **inclusive de caráter legislativo**, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; [...]. [g.n.]



expressão “violência contra a mulher”, estabelecida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Na mesma tônica da Convenção da Mulher, a Convenção de Belém do Pará prevê políticas a serem implementadas pelos Estados Partes no intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme expresso em seu art. 7º., alíneas b, c, f². No entanto, seu diferencial consiste na instituição, pelo art. 12³, do direito a qualquer pessoa ou grupo de pessoas de apresentar denúncias ou queixas de sua violação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de modo a possibilitar à ofendida um contato mais próximo com a instituição a fim de denunciar a violência sofrida, quando esgotados os recursos disponíveis internamente no país.

2.1 O CASO MARIA DA PENHA NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 11.340/2006

O caso Maria da Penha foi levado a julgamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), justamente mediante o sistema de peticionamento mencionado.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, durante seu casamento, sofreu diversas agressões físicas por parte do marido, sendo que, em 1983, ele tentou matá-la duas vezes: primeiro, simulou um assalto e atirou contra ela, deixando-a paraplégica; depois, após duas semanas de seu retorno do hospital, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

² Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em **adotar**, por todos os meios apropriados e sem demora, **políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:** b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; f) estabelecer **procedimentos jurídicos justos e eficazes** para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; [...]. [g.n.]

³ Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos **petições que contenham denúncias ou queixas de violação do "artigo 7º"** da presente Conceição pelo Estado Membro, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [g.n.]



Diante disso, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 1984; o caso, porém, só chegou a plenário oito anos depois, em 1991, oportunidade em que o júri condenou o réu a 10 anos de prisão. Desta decisão, recorreu o acusado em liberdade, bem como interpôs recurso extemporâneo, o qual, no entanto, foi recebido pelo tribunal, que, por sua vez, tardou três anos para julgá-lo. Na deliberação, restou aceita a alegação apresentada tardiamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, foi anulada a decisão do Júri. Adiante, um novo julgamento ocorreu, em 1996, e resultou em sua condenação a 10 anos e 6 meses de prisão, mas o agressor só foi preso em 2002, quase 20 anos após o crime (DIAS, 2024, p. 19-21).

Em 1998, todavia, foi recebida a denúncia de Maria da Penha formulada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, oportunidade em foram relatados os reiterados episódios de descaso do Poder Judiciário brasileiro perante tal situação de violência doméstica. Adiante, em que pese a Comissão tenha solicitado ao Brasil, mais de duas vezes, a apresentação de informações quanto ao ocorrido, o país silenciou. Com isso, foi elaborado pela OEA o Relatório 54, em abril de 2001, no qual se concluiu:

No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. **A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileiras e uma demora injustificada no julgamento de um acusado**, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. **Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos.** Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração [g.n.] (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Posteriormente, então, foi dado cumprimento, no plano interno, às recomendações e ao conteúdo das convenções assinadas pelo Brasil, mediante a elaboração do projeto da Lei nº. 11.340/2006. Assim, verifica-se que em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo país – e da falta de sua observância à primeira vista – a Lei Maria da Penha foi elaborada a fim de dar efetividade às normativas nacionais e internacionais de proteção à mulher, tais quais a Constituição



Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), haja vista a influência destas na formulação do diploma normativo (DIAS, 2024, p. 47).

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 é um dos maiores exemplos de ação afirmativa da legislação brasileira, já que visa à correção dos efeitos de uma histórica desigualdade, com o intuito de atingir a concretização do princípio constitucional da isonomia entre os sexos, previsto no art. 5º., I, CF⁴ (DIAS, 2024, p. 69). Ademais, no que tange ao atendimento de mandamentos constitucionais, a Lei Maria da Penha também materializou o disposto no art. 226, § 8º., CF/1988, o qual estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações** (BRASIL, 1988).

Tal disposição é de suma importância porquanto encarrega o Estado da adoção de uma postura ativa no combate à violência doméstica, retirando da invisibilidade do seio familiar referida problemática, mediante implementação de políticas públicas que contribuam para a sua diminuição e eventual erradicação. Nesse âmbito, haja vista a Lei Maria da Penha trazer em seu arcabouço diversas medidas que visam à proteção da mulher vítima de violência doméstica, possível inferir, mais uma vez, pela sua consonância com o dispositivo constitucional.

A Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica, bem como os espaços onde o agir configura tal prática, encontrados em seu art. 5º., o qual, porém, também deve ser analisado em conjunto com seu art. 7º., identificador das formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a fim de avaliar se determinada situação pode ser enquadrada como violência doméstica.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;



Em suma, a prática de violência doméstica consiste em ação ou omissão praticada no contexto privado e afetivo fundada no bojo da discriminação e no patriarcado, baseada, pois, nos papéis de gênero que o acompanham, de modo a reduzir a dignidade da mulher no quadro doméstico, implicando, de um lado, sua posição de inferioridade em contraposição à de dominância do agressor.

Ademais, a Lei nº. 11.340/2006 prevê a concessão de medidas protetivas de urgência, uma vez constatada a prática de qualquer das formas de violência supramencionadas (art. 7º.) e verificado que cometidas no contexto de violência doméstica (art. 5º.), a serem analisadas judicialmente em até 48h (art. 18). Em suma, tais medidas consistem em mecanismos previstos legalmente que visam à proteção da integridade física e psíquica da pessoa que se encontra em risco, estabelecendo diretivas que restringem, justificadamente, a esfera de liberdade do agressor, no que tange à vítima.

Ademais, as medidas protetivas de urgência encontram-se elencadas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, sendo que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser ampliado a depender do caso concreto. Ainda, insta esclarecer que não são condicionadas ao registro de boletim de ocorrência, podendo ser requeridas independentemente de sua formulação, conforme determina o art. 19, § 5º.: “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”.

Diante disso, a legislação logrou ampliar o espectro de proteção da mulher, dada a natureza *autônoma* das medidas protetivas, isto é, há a dispensabilidade de um processo dito “principal” para a sua existência, não sendo esta condicionada a delitos passíveis de desencadear uma ação penal (DIAS, 2024, p. 72-73). Nesse âmbito, é verificada na Lei nº. 11.340/2006 uma tipificação fora do âmbito penal, com fundamento no mencionado art. 19, § 5º.

Ou seja, a Lei Maria da Penha detém caráter eminentemente *preventivo e assistencial*, em detrimento de punitivo, já que pretende, em realidade, proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo de violência: dos quarenta e seis artigos que integram o texto, apenas um cria novo crime, sendo este o descumprimento das medidas protetivas (art. 24-A) (DIAS, 2024, p. 72). Ainda, as formas de violência elencadas no art. 7º. evidenciam a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no

agir do agressor, de modo que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos ou contravenções penais (DIAS, 2024, p. 73-74).

Com isso, diante do exposto, pode-se concluir que os mecanismos trazidos pela Lei nº. 11.340/2006 constituem um verdadeiro avanço na busca pela proteção da mulher, a qual ainda se encontra em um contexto desigual em relação ao homem, num sistema que a constrange a violências de cunho histórico e sistemático, dentro de seu próprio lar.

Logo, conforme já afirmado, a Lei nº. 11.340/2006 de fato veio atender a um mandamento da Constituição, consistindo, pois, em uma ação afirmativa que visa corrigir disparidades entre homens e mulheres, e que são tão danosas a estas. Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência desempenham importante papel, já que, em uma situação emergencial, protegem a vítima de imediato e conferem a ela a possibilidade de reestruturar-se, longe do agressor, a fim de se libertar do ciclo de violência.

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A aplicação da Lei Maria da Penha gerou entendimentos judiciais diversos acerca de sua constitucionalidade, em especial sobre eventual desrespeito ao princípio da isonomia, sob alegação de violação à tutela do gênero masculino, bem como acerca de alegada inconstitucionalidade de regras de competência material por ela estabelecidas.

Visando garantir a eficácia da Lei, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, cujos acórdãos serão analisados a seguir.

4.1 ADC Nº. 19: DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º., 33 E 41 DA LEI Nº. 11.340/2006

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 foi proposta em 19 de dezembro de 2007, pelo Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, com fulcro no art. 22, Lei nº. 9.028/1995, no art. 103, I, CF/1988, bem como



na Lei n. 9.898/1999. O objeto da ação consistiu na declaração de constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, com pedido de medida cautelar. A ADC contou com a participação de diversos *amici curiae*, quais sejam: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Ipê - Instituto para a Promoção da Equidade, Instituto Antígona e Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Em suma, referidos artigos da Lei Maria da Penha discorrem, respectivamente, sobre a criação de mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com os preceitos da CF/1988 e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, entre eles a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a determinação de acumulação, pelas varas criminais, de competências cível e criminal para julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e, por fim, a proibição de aplicação da Lei nº. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A título de esclarecimento, cumpre informar que a ADC visou resguardar a ordem jurídica constitucional, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da lei. Nesse sentido, imprescindível demonstrar, na petição inicial, controvérsia judicial sobre a aplicação da norma, nos termos do art. 14, III, Lei nº. 9.868/1999, o que foi devidamente realizado pelo Advogado-Geral da União, na medida em que logrou apresentar diversos julgados de juízes e tribunais em posições explicitamente antagônicas no que se referia à aplicação da então recém-promulgada Lei Maria da Penha.

Isso porque algumas decisões judiciais afastavam a aplicação da Lei nº 11.340/06 por reputá-la inconstitucional, supostamente em virtude de afronta: i) ao princípio da igualdade (art. 5º, I, CF/1988); ii) à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º, c/c art. 96, II, alínea d, CF/1988); e iii) à competência dos juizados especiais (art. 98, I, CF/1988) (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2007, p. 3). Como exemplo, foram destacadas algumas decisões pelo AGU, entre elas, uma da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a qual reputou ser a Lei Maria da Penha inconstitucional, por infringir o princípio constitucional de igualdade entre homens e

mulheres, e remeteu o feito ao Juizado Especial Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - IMPROVIDO.

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por **vício de inconstitucionalidade**, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por **infringir os princípios da igualdade** e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/06, **determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito** (sob grifos). MATO GROSSO, 2007).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão proferida em 2007, reconheceu também a inconstitucionalidade do art. 33, por suposta afronta ao art. 125, § 1º, CF/1988, o qual determina a competência estadual dos tribunais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Competência *ratione materiae*. Juízo da 2ª Vara Cível (com competência criminal adjunta) x Juízo da 1ª Vara Cível (com competência exclusivamente extra-penal). Separação de Corpos c/ pedido de afastamento do companheiro em virtude da prática de Violência Doméstica. Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha - Arts. 22, II e 23, IV). Prerrogativa legal para a prática de ato jurisdicional de natureza cível (família), fundado na prática de infração penal regulamentada em Lei Especial que prevê norma transitória relativa à organização judiciária, determinando a competência provisória dos Juízos criminais para o exame e julgamento da matéria enquanto não instalados os Juizados Especiais próprios (Art. 33, Lei 11340/06). Aviso 42/2006-TJERJ que propõe a **invalidade da norma em função do vício de inconstitucionalidade frente ao disposto no Art. 125, § 1º, CF, que prevê competência estadual para a matéria**. Separação de Corpos que se consubstancia em provimento jurisdicional preventivo de nítida natureza cível, ainda que fundado na prática de infração penal. **Art. 33, Lei 11340/06 que, além da aparente inconstitucionalidade, preconiza subversão dos critérios lógico-sistemáticos de fixação da competência dispostos no CODJERJ**. Conflito negativo manifestamente procedente, inclusive, pelo fato de que a norma de transição em tela (Art. 33 da Lei 11340/06) já se encontra superada no que toca à estrutura organizacional deste estado, em função da criação e instalação dos Juizados de Violência Doméstica. Inteligência conjunta dos Arts. 84, caput e 85, I, g c/c 149, IV, CODJERJ, que aponta expressamente a competência do Juízo da 1ª Vara Cível para a matéria sub examen. Competência do Juízo suscitado (1ª Vara Cível de Saquarema). Provimento liminar do Conflito. (sob grifos). (RIO DE JANEIRO, 2007).

Ademais, houve, inclusive publicação de enunciados aprovados no III Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais – Armação dos Búzios, ocorrido de 1 a 3 de setembro de 2006, em sentido contrário à



Lei Maria da Penha:

82 – **É inconstitucional o art. 41 da Lei n. 11.340/06** ao afastar os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I da Constituição Federal (III EJJETR).

83 – **São aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei n. 11.340/06** quando o limite máximo da pena privativa da liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei n. 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.313/06 (III EJJETR).

84 – **É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal**, com a redação dada pela Lei n. 11.340/06 (III EJJETR).

85 – **É inconstitucional o artigo 33 da Lei n. 11.340/06** por versar matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, § 1º, da Constituição Federal (RIO DE JANEIRO, 2006). (sob grifos) (III EJJETR).

Por fim, o juízo da comarca de Sete Lagoas/MG negou a aplicação da Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo em que proferiu expressões ofensivas às mulheres em sua decisão (Processo nº. 222.942-8/06 – Sete Lagoas (MG)). Nesta, afirmou que “[...] a mulher moderna - dita independente, que nem pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides - assim só é porque se frustrou como mulher, como ser feminino”, bem como que “A desgracia humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos”. Dada a gravidade do caso, foi aprovada, em outubro de 2007 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a instauração de Revisão Disciplinar contra o magistrado (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2007, p. 9). Adiante, no final de 2010, o CNJ concluiu por afastar o magistrado do cargo durante dois anos. Todavia, este impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar (MS 30.320), julgado procedente no STF pelo Min. Marco Aurélio de Mello em 20/02/2011, que, por sua vez, considerou o afastamento “inadequado” e afirmou que as declarações do magistrado foram feitas de forma “abstrata”, sem se referir a uma pessoa em particular. Com isso, houve o retorno daquele à função, sendo que, em 2016, foi anunciada a aposentadoria do juiz, implicando a perda do objeto do mandado de segurança e o trânsito em julgado em 2021.

Por outro lado, também foram apresentadas na petição inicial da ADC nº. 19 decisões judiciais reconhecedoras da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, justamente com o intuito de comprovar a controvérsia na aplicação da norma tribunais afora. Entre elas, está a decisão monocrática em sede de HC (HC nº. 92538 MC/SC)



do então Min. Joaquim Barbosa, na qual foi considerada válida a Resolução nº. 18/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em consonância com o art. 14 da Lei Maria da Penha, instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e definiu o seu funcionamento junto à 3ª Vara Criminal da Capital. Assim, definiu-se que, em caso de crimes dolosos contra a vida da mulher, a instrução destes seria deslocada do Juizado à mencionada vara criminal até a fase do art. 412, CPP, mantendo o julgamento perante o Tribunal do Júri.

Finalmente, um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC nº. 1.0672.07.245610-2/001), de outubro de 2007, declara a Lei nº. 11.340/2006 constitucional, reconhecendo que, por meio dela, busca-se a concretização do princípio da isonomia e a diminuição da desigualdade de condições entre homens e mulheres, haja vista o fato público e notório da quantidade de agressões sofridas por mulheres na intimidade doméstica.

Demonstrada a controvérsia judicial, o Advogado-Geral da União pleiteou a declaração, por parte do Supremo Tribunal Federal, de constitucionalidade de referidos artigos da Lei Maria da Penha. Em breves termos, aduziu ao fato de estar a Lei nº. 11.340/2006 em conformidade com a diretriz internacional adotada por diversos países, a fim de coibir a violência doméstica ou familiar contra mulheres, inclusive pelo Brasil, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, conforme já abordado.

Em relação à suposta ofensa causada pela Lei Maria da Penha ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, previsto no art. 5º., I, CF/1988, sustentou o AGU que, em realidade, a edição dessa legislação confere efetividade ao princípio da igualdade material, ao mesmo tempo em que cumpre o dispositivo constitucional que incumbe ao Estado o dever de criar mecanismos inibidores da violência doméstica ou familiar, previsto no art. 226, § 8º., CF, dada a realidade social a ser mudada, baseada na discriminação histórica existente contra a mulher (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2007, p. 15).

No que se refere à alegada violação gerada pelo art. 33, Lei nº. 11.340/2006 à competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125,

§ 1º, c/c art. 96, II, alínea d, CF/1988⁶), defendeu o AGU que não é possível deixar o regramento da matéria de violência doméstica ao alvedrio das ordens locais, visto que a violação aos direitos das mulheres pode implicar responsabilidade, no âmbito internacional, do país. No entanto, diz que caberá ao Estado o detalhamento das peculiaridades locais, a exemplo da definição do número de Juizados de Violência Doméstica, desde que observadas as diretrizes gerais traçadas pela União (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2007, p. 25).

Por último, no que diz respeito à competência dos Juizados Especiais (art. 98, I, CF) e a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/1995, o AGU considera que encarar a violência doméstica contra as mulheres enquanto crime de menor potencial ofensivo é uma visão que colide com os dados estatísticos já colacionados e ignora o desastroso efeito nocivo à sociedade. Assim, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da norma justamente em razão da ineficácia de tais medidas para coibir a violência doméstica ou familiar (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2007, p. 28), sendo, portanto, o seu art. 41 constitucional.

4.1.1 Acórdão

A seguir, passa-se à análise do acórdão, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que, em 9 de fevereiro de 2012, julgou a ADC nº. 19 e a considerou procedente, para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º., 33 e 41 da Lei nº. 11.340/2006, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4.1.1.1 Art. 1º.: a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher

⁵ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

⁶ Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



Primeiramente, o Relator inicia seu voto afirmando que a Lei Maria da Penha deu concretude ao mandamento constitucional presente no art. 226, § 8º., CF/1988, o qual determina a adoção de mecanismos, isto é, medidas *ativas*, por parte do Estado, para coibir a violência no âmbito das relações domésticas (BRASIL. STF, 2012). Portanto, a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, assim como o estabelecimento de medidas de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, são meios adotados pelo legislador que gozam de adequação e necessidade, haja vista pretenderem fomentar o fim traçado pelo referido dispositivo da Carta Magna (BRASIL. STF, 2012).

Ainda nessa linha, ressalta que a Lei nº. 11.340/2006 é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, já que compete ao Estado “a adoção de meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República” Desse jeito, estabelece em seu voto:

A **abstenção do Estado** na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implica **situação da maior gravidade político-jurídica**, pois deixou claro o constituinte originário que, **mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior**. (sob grifos) (BRASIL. STF, 2012).

Portanto, está a Lei Maria da Penha em consonância com a Constituição Federal uma vez que concretiza, mediante previsões claras e determinadas, a proteção das mulheres no âmbito das relações domésticas, de modo a cumprir efetivamente o comando constitucional. Ainda, tal legislação também atende aos comandos internacionais emanados das convenções ratificadas pelo Brasil, que estabelecem a adoção, no plano interno, de um ordenamento jurídico protetivo das mulheres.

Adiante, aponta que, tendo em vista a mulher ser eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, assim como haver um passado histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva, devido a fatores culturais e sociais, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. Com isso, conclui que a norma vem para mitigar uma realidade de discriminação social e cultural que, “enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir,

de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino” (BRASIL. STF, 2012).

A Min. Rosa Weber, por sua vez, retoma o fato de ter sido a Lei Maria da Penha decorrente do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos (Organização dos Estados Americanos), da “permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero” (BRASIL. STF, 2012), conforme se observou no caso da própria Maria da Penha. Nele, restou evidenciada a ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, no que tange à violência doméstica, a qual foi tida como comprovação de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (BRASIL. STF, 2012).

Com isso, defende que enquanto as relações de gênero permanecerem marcadas pelo desequilíbrio de poder, em uma sociedade machista e patriarcal como a que se verifica, a concretização do princípio isonômico (art. 5º., I, Lei Maior), no âmbito das relações de gênero, “reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio” (BRASIL. STF, 2012). Assim, tal situação de disparidade enfrentada pela mulher, e a qual a Lei Maria da Penha se propôs a enfrentar, justifica o *discrímen* utilizado, porquanto se trata de um contexto em que o ponto de partida é uma condição indesejável de desigualdade de fato, logo, “o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF/1988), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade” (BRASIL. STF, 2012).

Enquanto isso, o Min. Luiz Fux, em seu voto, relata que o fato de a Constituição assegurar a dignidade humana e a criação de mecanismos por parte do Estado para coibir a violência no âmbito das suas relações, mas, na prática, a sociedade brasileira ser maculada por uma alarmante cultura de subjugação da mulher, demanda a adoção de uma legislação especial que reduza as desigualdades existentes entre os sexos e proteja a figura feminina, na medida em que “a impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres” (BRASIL. STF, 2012). Diante disso, conclui: “Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º., I, CF/1988), a Lei nº. 11.340/2006 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social” (BRASIL.



STF, 2012).

Já o Min. Celso de Mello abordou a necessidade de se encarar a Lei Maria da Penha no contexto da incisiva manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual levou em conta, quando da sua elaboração, “a impunidade dos agressores nessa área tão sensível quanto delicada dos direitos básicos da pessoa humana” (BRASIL. STF, 2012). Nesse âmbito, entende que tal diploma legislativo “longe de transgredir a Constituição da República, qualifica-se [...] como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados” (BRASIL. STF, 2012), principalmente o comando previsto no art. 226, § 8º, CF, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL. STF, 2012).

O Min. Ricardo Lewandowski, concordando com o Relator, com os demais ministros e com o Advogado-Geral da União, entende que a Lei Maria da Penha, assim como “o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Estatuto do Idoso, mais do que simples diplomas normativos de caráter ordinário, que fixam regras de conduta, na verdade, representam verdadeiras ações afirmativas que visam a eliminar ou atenuar gravíssimas distorções históricas” (BRASIL. STF, 2012). Igualmente, considera a Min. Cármen Lúcia que, enquanto persistirem situações de violência, é preciso haver leis como essa, as quais atuam como políticas afirmativas, a fim de “superar as indiferenças às diferenças” (BRASIL. STF, 2012).

Ademais, o Min. Ayres Britto, ao levar em consideração o fato de existir, historicamente, desigualdades de tratamento em relação às mulheres, inclusive a nível de emprego, assim como o fato de ter o Brasil se comprometido a incorporar no plano interno uma legislação confirmadora da proteção específica da mulher contra a violência (BRASIL. STF, 2012), reconhece a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Ainda, o Min. Gilmar Mendes estabelece que o princípio da igualdade “impõe ao legislador um dever de ação para proteger as pessoas eventualmente colocadas numa relação de maior fragilidade ou mesmo de debilidade no quadro social, político ou de variada índole” (BRASIL. STF, 2012), logo, havendo, pois, um ponto de partida diverso, faz-se necessária a ação do legislador de tentar equiparar as figuras de sexos distintos mediante ações afirmativas.

Finalmente, o Min. Dias Toffoli se restringiu a fazer remissão ao voto que



proferiu no HC nº. 106.212 e, no mais, acompanhou o voto do relator (BRASIL. STF, 2012). O Min. Cesar Peluso, por sua vez, à época presidente da Corte, narrou que, em oportunidade anterior (HC nº. 102.212), já havia tentado demonstrar que a Lei nº. 11.340/2006 representou uma estratégia normativa para, “antes que ofender, aplicar o princípio da igualdade, sobretudo numa situação em que a vulnerabilidade da mulher é manifesta, e, por isso mesmo, pediria, como pediu, a intervenção do ordenamento jurídico a seu favor” (BRASIL. STF, 2012).

4.1.1.2 Art. 33: a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a organização judiciária

Em relação ao art. 33 da Lei nº. 11.340/2006, o qual determina que as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Relator considerou tal dispositivo igualmente constitucional, descartando a tese de infringência dos arts. 96, I, alínea a, e 125, § 1º, CF/1988, os quais dispõem acerca da competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária.

Isso porque, com fulcro no art. 22, I, CF/1988, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, pode-se depreender que o disposto no art. 33 da Lei Maria da Penha está no âmbito da competência de direito material decorrente de lei federal. Nos dizeres do relator: “A atribuição dos Estados atinente à respectiva organização judiciária não afasta a prerrogativa da União de estabelecer regras sobre processo e, em consequência, editar normas que acabam por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais” (BRASIL. STF, 2012). Nesse sentido, o Relator sustenta que referido dispositivo não interfere de maneira ilícita na organização judiciária estatal, na medida em que:

[...] não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica



contra a mulher, **ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria** (BRASIL. STF, 2012).

Em seguida, debruçam sobre o tema somente os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux. A Ministra sintetiza o seu pensamento dizendo que compete razão à tese sustentada pelo AGU, pautada no art. 22, I, CF/1988, o qual estabelece como competência privativa da União a legislação acerca de direito processual. Em adição, afirma que o preceito questionado não versa, em realidade, sobre matéria de organização judiciária, mas abriga regra de direito processual (BRASIL. STF, 2012), logo, não há violação aos arts. 96, I, alínea a, e 125, § 1º., CF/1988, sendo o dispositivo, portanto, constitucional.

O Min. Luiz Fux, por sua vez, destaca que o art. 33 da Lei Maria da Penha dispensa reparos, na medida em que a efetivação de uma proteção adequada da mulher requer uma análise completa do caso – tanto na esfera cível quanto na criminal –, de modo que se faz essencial “que o mesmo juízo possua competências cíveis e penais, sem que se possa nisso vislumbrar ofensa à competência dos Estados para dispor sobre a organização judiciária local” (BRASIL. STF, 2012).

4.1.1.3 Art. 41: a não aplicação dos institutos contidos na Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher

O art. 41 da Lei Maria da Penha exclui da competência dos Juizados Especiais o processamento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Diante disso, foi apontado que tal dispositivo incorre em suposta violação ao previsto no art. 98, I, CF/1988, o qual prevê a criação de Juizados Especiais para processar e julgar as infrações penais consideradas de pequeno potencial ofensivo.

No entanto, conforme consignou a Min. Rosa Weber em seu voto, “o propósito da legislação em exame [...] é afirmar um sistema de persecução e punição minimamente eficaz para o tipo específico de violência que é a violência doméstica direcionada contra a mulher” (BRASIL. STF, 2012). Logo, a fim de cumprir o mandamento constitucional de criar mecanismos que combatam a nefasta prática de



violência doméstica, faz-se necessária a adoção de políticas eficazes, aptas a reverter o cenário danoso aos direitos femininos, de modo que “a insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional” (BRASIL. STF, 2012).

Assim, conclui que, caso a experiência com a aplicação da Lei nº. 9.099/1995 não tivesse se revelado inadequada ou insuficiente para lidar com a violência praticada no âmbito familiar, não teria o legislador inserido na Lei Maria da Penha o art. 41 (BRASIL. STF, 2012). Portanto, uma vez que somente foram excluídas do conjunto das infrações penais predicadas como de menor potencial ofensivo aquelas praticadas com violência contra a mulher, atualizando o conceito segundo a conveniência da política criminal, não vislumbrou a Ministra, então, lesão ao art. 98, I, da Carta da República.

Finalmente, discorre o Min. Luiz Fux que “uma grave violação aos direitos fundamentais da pessoa humana não pode ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo” (BRASIL. STF, 2012), ficando justificado o preceito do art. 41 da Lei nº. 11.340/2006, o qual implica o afastamento de todas as disposições da Lei nº 9.099/1995 do âmbito dos crimes praticados contra a mulher na esfera doméstica e familiar, com fins de impedir que ao suposto ofensor sejam conferidos os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos.

4.2 ADI Nº. 4424: INTERPRETAÇÃO CONFORME DOS ARTS. 12, I, 16 E 41 DA LEI Nº. 11.340/2006

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424 foi ajuizada em 31 de outubro de 2010, pelo Procurador-Geral da República, com fundamento nos arts. 102, I, alíneas “a” e “p”, e 103, VI, CF/88, assim como na Lei nº. 9.868/1999. Teve como



objeto o pedido para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 12, I⁷, 16⁸ e 41⁹, Lei nº. 11.340/2006, no sentido de que: i) a Lei nº. 9.099/1995 não se aplica, em nenhuma hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha; ii) o crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, processa-se mediante ação penal pública incondicionada; iii) os dispositivos referidos têm aplicação a crimes que se processam mediante representação, por previsão legal distinta da Lei nº. 9.099/1995.

Em síntese, o conjunto dos dispositivos mencionados suscitou duas posições acerca do processamento do crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no ambiente doméstico: pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 6).

Na petição inicial, o Procurador-Geral da República (PGR) discorreu sobre como a submissão de crimes cometidos contra a figura feminina em contexto de violência doméstica ao processamento perante o Juizado Especial Criminal colide frontalmente com os valores tutelados pela Lei Maria da Penha e pela Constituição Federal. Isso porque considerar qualquer delito praticado contra a mulher nesse referido contexto como de menor potencial ofensivo, bem como conceder ao agressor institutos despenalizadores, culminou na banalização da violência doméstica, na medida em que “desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro, e reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcais” (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 3).

Nesse âmbito, também foi abordado o debate de dever ser o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no contexto de violência doméstica processado por ação penal pública incondicionada ou por pública condicionada à representação da vítima. Diante da problemática, o PGR defende que “a única interpretação compatível com a Constituição é aquela que entende ser o crime de ação penal pública incondicionada” (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p.

⁷ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

⁸ Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁹ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



6). Tal afirmação decorre do fato de que, do contrário, ter-se-ia uma ausência de resposta penal adequada, de modo a perpetuar o quadro de violência física contra a mulher e, por consequência, promover a manutenção da violação aos direitos humanos femininos, em razão da vigência de uma legislação inapta a instrumentalizar o Estado no combate efetivo à violência de gênero.

Além disso, ressaltou-se, também, o fato de que a violência doméstica, conforme os princípios e diretrizes presentes nos órgãos de proteção de direitos humanos e na própria CF/1988, não se trata de assunto particular às partes envolvidas, mas sim de interesse precípua do Estado em coibi-la, a fim de prezar pela promoção da dignidade da pessoa humana. Com isso em vista, estabelece o PGR:

[...] os crimes que dependem de representação, em regra, são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas sobrepuja o interesse público em sua punição. No caso da violência doméstica, tem-se, a um só tempo, grave violação a direitos humanos e expressa previsão constitucional da obrigação estatal de coibir e prevenir sua ocorrência. Nesse contexto, a violência doméstica não pode ser tolerada pelo Estado em hipótese alguma. A opção constitucional foi clara no sentido de não se tratar de mera questão privada (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 15).

Portanto, em suma, tem-se que, caso a Lei nº. 9.099/1995 continuasse apta a abranger sob seu arcabouço os crimes contra a mulher praticados no contexto de violência doméstica, e, caso o delito de lesão corporal leve praticado contra a mulher nesse mesmo contexto fosse de ação penal pública condicionada à representação da vítima, estaria o imperativo constitucional sendo descumprido, haja vista a proteção ineficiente promovida pelo Estado para preservar a integridade física e psíquica da mulher. Dessa maneira, pleiteia que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar sejam de ação penal pública incondicionada, reservando-se a aplicação dos arts. 12, I, e 16, da Lei Maria da Penha àqueles crimes em que a necessidade de representação está prevista em ato normativo distinto da Lei nº. 9.099/1995.

4.2.1 Acórdão

O julgamento da ADI nº. 4424 também teve relatoria do Min. Marco Aurélio e foi igualmente realizado em 9 de fevereiro de 2012. Na ocasião, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando



interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº. 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico, pouco importando a extensão da lesão.

A iniciar pelo voto do Relator, este considerou diversos fatores relevantes que permeiam a violência doméstica e que tornam tal problemática tão peculiar, de modo a reclamar um tratamento específico para seu combate. Entre eles, destacou o fato de ser preciso, primordialmente, partir do princípio da realidade, potencializando, pois, o conteúdo em detrimento da forma, uma vez que, a fim de combater essa questão de maneira efetiva, não é possível tratar o crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, ainda que a lesão não seja extensa.

Isso porque um crime desta espécie, se cometido contra uma mulher adquire grande relevância aos olhos do Estado, já que implica violação, na prática, dos direitos humanos da mulher e de sua dignidade, não podendo, portanto, ser regulado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais e tampouco ser condicionado à representação da vítima para desencadear a persecução penal contra o agressor. No que se refere aos crimes de ameaça e lesão corporal contra as mulheres, tem-se que, em sua maioria, não ocorrem na rua ou em ambientes públicos, mas dentro de casa, dada sua dinâmica privada, o que, nas palavras do Ministro, “evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social” (BRASIL. STF, 2012).

Diante desse cenário, haja vista a vítima se encontrar intimamente envolvida com o agressor e, por consequência, via de regra, ter alto grau de comprometimento emocional com este, não é possível deixar a seu cargo a representação para que ele seja processado criminalmente, dado o vício de sua vontade, com a esperança da mudança comportamental do agente. Contudo, diferentemente do que ela espera, na realidade, o que tende a ocorrer é a reiteração da violência, de forma ainda mais agravada, vez que ciente o parceiro da desistência anterior da parceira em levar o caso às autoridades, volta a cometer o crime, criando um círculo vicioso, podendo acarretar na morte da vítima em situações extremas de reiterada violência (BRASIL. STF, 2012).

Com isso, o Ministro relator sustenta que, com vistas à efetivação do dever de proteção do Estado na pessoa de cada um de seus integrantes previsto



constitucionalmente no art. 226, § 8º., CF/1988, não é compatível com a razoabilidade deixar a atuação estatal a critério da vítima, a qual se encontra demasiadamente fragilizada, porquanto resultaria em um esvaziamento da proteção, em flagrante contrariedade ao mandamento da CF/88 (BRASIL. STF, 2012). Em suas palavras:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (BRASIL. STF, 2012). (sob grifos)

Ou seja, para determinar o cabimento de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação no caso de lesão corporal leve praticada contra a mulher em ambiente doméstico, indispensável considerar, no debate, os diversos fatores que exercem influência na decisão da vítima de eventualmente denunciar o parceiro ou não. Uma vez ponderados, percebe-se a real inviabilidade de deixar a cargo da vítima a representação, pois, assim, estaria o Estado se omitindo de seu dever de proteção frente aos integrantes do seio familiar com consequente renúncia à efetivação dos direitos humanos da mulher, na medida em que seus principais bens jurídicos – vida, saúde, integridade física e psíquica – seriam negados.

Finalmente, conclui o Ministro relator que seria incabível interpretar a Lei Maria da Penha de forma desassociada da Carta Magna e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil no tocante à proteção da mulher, afastando, desse modo, dos casos referentes à violência doméstica a aplicação do art. 88, Lei nº. 9.099/1995, de modo que a ação iniciada conduzida pelo Ministério Público e não pela vítima.

Em seguida, a Min. Rosa Weber, em seu voto, movida pelos argumentos de mesma natureza do Relator, coloca que a determinação pela Lei Maria da Penha de inaplicação da Lei nº. 9.099/1995 confere um tratamento específico e diferenciado ao delito de lesão corporal leve, dando uma nova dimensão quanto à sua importância, como realmente deve ser (BRASIL. STF, 2012). Isso porque é comum que de diversas pequenas agressões toleradas decorram violências mais severas, inclusive com consequências fatais, o que não pode o Estado tolerar cenário tão degradante à dignidade humana da mulher, devendo tomar para si o encargo de iniciar a

persecução penal, retirando a incumbência da mulher agredida, a qual se encontra sob forte coação moral e domínio psicológico do agente (BRASIL. STF, 2012).

Nesse âmbito, a Min. Rosa Weber cita artigo publicado, em 2006, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon Alves, em que chamou atenção para o fracasso da Lei nº. 9.099/1995, em termos de política criminal, no tocante aos casos de violência doméstica contra a mulher: “Em pouco tempo, chegou-se à conclusão de que o diploma legal serviu para a legalização da ‘surra doméstica’”, em razão da ausência de efetividade no tratamento da questão. Com isso, a Min. Rosa Weber depreende que o condicionamento da ação à representação privaria a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança, negando o espírito da Lei Maria da Penha, a qual adveio para, justamente, promover uma “atuação mais forte e de uma tutela mais presente do Estado na persecução dos crimes praticados contra a mulher no âmago da família” (BRASIL. STF, 2012).

Adiante, o Min. Luiz Fux reconhece que, nas situações de violência doméstica, a mulher já se encontra abalada devido aos diversos tipos de agressões sofridas, portanto, deve a repressão se dar *ex officio*. Ainda, diz que a exigência contida no art. 37, CF, referente a uma administração eficiente do Poder Público, atinge também o Poder Judiciário, responsável pela administração da Justiça. Logo, não se pode criar um obstáculo para que a mulher ofereça sua notícia ou tenha a tutela dos seus direitos empreendida pelo Poder Judiciário, devendo tal caminho ser o mais simples possível, com o intuito de efetivar o direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral e, em última análise, sua dignidade humana (BRASIL. STF, 2012).

O Min. Dias Toffoli, por sua vez, brevemente apontou que, dentro do seio familiar, na intimidade da família, não há quem defenda a mulher e a criança, diferentemente dos demais casos, nos quais são concedidos um defensor dativo ou advogado a ser nomeado para defender o acusado. Portanto, a fim de cumprir o imperativo constitucional presente no art. 226, § 8º., CF/1988, que representa uma mudança cultural e civilizatória, acompanha o relator e julga a ação procedente. Na mesma linha, a Min. Cármen Lúcia relata que a grande mudança com a então nova legislação é que, em se tratando de violência, deve o Estado atuar, não se restringindo o problema a quatro paredes; assim, julgou, também a ação procedente (BRASIL. STF, 2012).

Ademais, em seu voto, o Min. Ricardo Lewandowski ressaltou o vício de



vontade imbuído nas mulheres vítimas de violência doméstica, as quais deixam de representar contra o companheiro em decorrência da permanente coação moral e física que sofrem, a qual inibe sua livre manifestação de vontade (BRASIL. STF, 2012), assim, aderiu ao voto do relator. De igual modo o fez o Min. Joaquim Barbosa, ao apontar que a CF/1988 dedicou especial atenção a certos grupos sociais por reconhecer a respectiva condição de vulnerabilidade deles, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda, indicou que a impessoalidade trazida pela ação penal pública incondicionada, a ser conduzida pelo Ministério Público, incrementa o combate a essa prática (BRASIL. STF, 2012).

O Min. Ayres Britto reconheceu que, mesmo que a violência seja fisicamente de menor potencial ofensivo, juridicamente não é, concordou com o relator quando este afirmou que a violência doméstica, desaguando na lesão corporal leve, não é de menor intensidade ofensiva, requerendo, necessariamente, interferência estatal no caso (BRASIL. STF, 2012). Enquanto isso, o Min. Celso de Mello considerou que “o presente julgamento fortalecerá e conferirá maior eficácia aos direitos básicos da mulher” (BRASIL. STF, 2012), porquanto torna a reação do Estado à violência doméstica mais efetiva, assim, acompanhou o relator e julgou procedente a ação.

Por fim, apresentaram visões diferentes os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Este último argumentou não ser o vício da vontade da mulher vítima de violência uma regra absoluta, sendo que há as que optam, em exercício de sua própria dignidade humana, por não levar a notícia-crime e exercer a responsabilidade de seu destino (BRASIL. STF, 2012). Assim, tornar a ação penal pública incondicionada poderia intimidar a mulher em denunciar o caso, tendo em vista que não poderia interromper o processo ou influir em seu desenvolvimento. Ainda, há o risco de a vítima denunciar e, mais tarde, voltar a viver com o companheiro agressor, podendo, ainda assim, sobrevir uma sentença condenatória contra ele, com impactos imprevisíveis no seio familiar. Ademais, aponta também haver o fato de um possível acirramento dessa violência, em represália à condenação decorrente de uma lesão leve (BRASIL. STF, 2012). Com isso, votou vencido, para que ficasse marcada uma advertência ao legislador.

O Min. Gilmar Mendes também demonstrou dúvidas sobre tornar a ação pública incondicionada, em razão de poder tal prática se tornar um elemento de tensão familiar e, eventualmente, de desagregação familiar (BRASIL. STF, 2012). Assim,



concluiu que o tema requer ampla cautela por parte dos Ministros, uma vez que resvala na esfera do Direito Penal e Processual Penal, entretanto, haja vista não conseguir imaginar outra solução para a problemática, acompanhou o relator em seu voto, após ter feito as próprias ressalvas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados fáticos e nos fundamentos jurídicos expostos, possível concluir que a Lei Maria da Penha é dotada de constitucionalidade, conforme consignado pela Suprema Corte, haja vista sua harmonia com os dispositivos da Magna Carta e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre a dignidade humana da mulher.

Nesse sentido, comprovada a necessidade de uma legislação compensatória, dada a ampla desigualdade de gênero que assola o país e a negligência estatal em lidar adequadamente com a problemática, constatada em âmbito internacional, mediante a condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, restou legitimada a vinda de um diploma legal estabelecedor de mecanismos voltados à redução da desigualdade verificada.

Nesse sentido, o Estado, ciente do caráter estrutural contido na prática da violência doméstica e de sua ampla reprodução nas famílias, tomou acertadamente para si o dever de promover políticas públicas compatíveis com a gravidade do problema enfrentado. Assim, com o fim de retirar da invisibilidade uma questão tida como um mérito particular, concernente somente aos integrantes da família/relacionamento, o Poder Público elaborou mecanismos para intervir na problemática da violência doméstica, a partir do momento em que toma conhecimento do fato.

Assim, foi promovida a Lei Maria da Penha, que trouxe mecanismos efetivos de proteção à vítima de violência doméstica, como a concessão de medidas protetivas de urgência e a retirada dos casos de violência contra a mulher do Juizado Especial, bem como a transformação dos crimes de lesão corporal leve, praticados nesse contexto, em ação penal pública incondicionada. Isso porque há necessidade de adoção de medidas positivas no combate a tal prática, não podendo se restringir à



abstenção, dada a disparidade no seio social conferida aos sexos, assim como os efeitos danosos decorrentes disso a inúmeras mulheres, as quais, em casos extremos, perdem a própria vida em razão da violência vivenciada em sua casa.

Portanto, tendo em vista a discussão suscitada a respeito do tema abordado, é possível concluir que a violência de gênero é um fenômeno extremamente presente na sociedade, a qual tem recebido maior atenção por parte dos órgãos públicos, em decorrência da luta das mulheres em serem reconhecidas como seres humanos também dignos de seus direitos plenos.

Entretanto, ainda que tenham sido verificados diversos avanços nessa seara, impossível deixar de constatar sua persistente recorrência, de modo que se faz indispensável manter a luta do referido reconhecimento, com vistas a erradicar a assimetria constatada entre os sexos nas esferas sociais e que implicam, desproporcionalmente, ônus à figura feminina.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, Fabio Bauab. A igualdade jurídica no relacionamento familiar em face da Constituição Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 10, p. 28-39, jan./jul. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 30320 – DF**. Impetrante: Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis e Outro(a/s). Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4022577>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória De Constitucionalidade 19 - DF**. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.424 - DF**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero: a face obscura das relações familiares. In: Rodrigo da CUNHA PEREIRA. (Org.). **Família e dignidade humana**. 1 ed. São Paulo: IOB Thomson, v. 1, p. 641-661, 2006.



CABRAL, Karina Melissa. A mulher e o novo Código Civil: a confirmação do princípio da isonomia. **Revista de Direito Privado**, v. 17, p. 135-150, jan./mar. 2004.

CAMPOS, Ana Cristina. A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 7 jun. 2024.

CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, vol. 9, n. 1, p. 131-145, 2001.

CORREGEDORIA analisará caso do juiz que negou aplicação da Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-analisaraso-do-juiz-que-negou-aplica-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CRÍTICA condenada - STF suspende decisão do CNJ que afastou juiz. **Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/431666>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405-430, out/2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. São Paulo: JusPodvm, 2024.

FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, n. 01, jan./jul. 2007.

HIRATA, Helena. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil**, São Paulo, p. 1-24, out./2015.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n.1, jun. 2007, p. 74-90.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). Washington, DC, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 jan. 2026.

RAMOS, Silvia *et al.* **Elas vivem**: liberdade de ser e viver. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. 1 recurso online (PDF). ISBN 978-85-5969-037-8. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/03/RELATORIO_elas-vivem_fev24_-corrigido-WEB.pdf. Acesso em:



12 jan. 2026.

RIBEIRO, Cristiane de Paula. As implicações do patriarcado na história das mulheres: apontamentos históricos. **Gênero**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 1-8, 2 sem. 2021.

VIOLÊNCIA contra as mulheres. **Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 14 jul. 2024.

